



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1808078 - RS (2019/0108756-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AGNUS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício, uma vez que há sinais razoáveis de falta de disciplina e de responsabilidade para a permanência desvigiada no último estágio da pena.
2. A providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1808078 - RS (2019/0108756-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AGNUS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício, uma vez que há sinais razoáveis de falta de disciplina e de responsabilidade para a permanência desvigiada no último estágio da pena.
2. A providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

AGNUS JOSÉ DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 99-101.

O agravante assinala que a notícia da prática de fato definido como crime doloso não é justificativa para a suspensão do livramento condicional, pois "não são raras as ações policiais e investigações que remetem a uma denúncia anônima" e nada permite "uma presunção de culpa" (fl. 114). Assim, apenas a "verdade processual penal" derivada de "sentença transitada em julgado" (fl. 114) poderia ensejar a providência.

Explica que o art. 145 da LEP "não diz da notícia de prática, mas da infração penal praticada, expressão que, referindo-se a uma ação consumada – praticada –, reclama algum rigor na conclusão pela efetiva prática, o que, como já dito, nem semanticamente se extrai de uma notícia" (fl. 116).

Requer a reforma da decisão agravada ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sentença condenatória de primeiro grau como requisito para a suspensão do livramento condicional.

VOTO

A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício. A providência está prevista no art. 145 da LEP; é cautelar, de natureza urgente e visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem

Assim, **mantenho a decisão agravada.**

Em 8/6/2016, o Juízo da Execução deferiu livramento condicional ao apenado. O benefício foi suspenso **cautelarmente**, no dia 11/4/2018, durante o período de prova, ante a notícia da prática de outro ilícito.

O Tribunal considerou que "o apenado não restou preso provisoriamente pelo processo-crime referente à suposta prática de delito cometido durante o período de prova" e afastou a suspensão cautelar do livramento condicional (fl. 45), "com a prorrogação do período de prova até sentença definitiva transitado em julgado" (fl. 45).

Foi violado o art. 145 da LEP, *in verbis*: "praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

Prevalece nesta Corte a interpretação de que **a notícia da prática de outra infração penal, no curso do livramento condicional, é dado desabonador e concreto, relacionado ao período de cumprimento de pena, idôneo a justificar a suspensão cautelar do livramento condicional**. Se o reeducando se envolveu em outro suposto crime, há sinais razoáveis de falta de responsabilidade e de disciplina, e ele não pode permanecer desvigiado no último estágio de cumprimento da pena. O Juiz, consoante o seu poder geral de cautela, está autorizado a agir.

O art. 145 da LEP não está condicionado a ajuizamento de ação penal, prolação de sentença condenatória ou decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem.

O acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte:

[...]

1. Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo Apenado. Precedentes.
2. "[O] fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício" (HC 398.352/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).
3. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC 443805/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe

22/11/2018)

[...]

II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (precedentes).

III - *In casu*, o fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 398.352/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 20/09/2017).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0108756-4

**AgRg no
REsp 1.808.078 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00046288620158210053 00210675020198217000 02023330420188217000
2023330420188217000 210675020198217000 46288620158210053
70078371218 70080491582

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AGNUS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNUS JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.